



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA LUIZA FREIRE DE ARAÚJO RAMOS

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: O PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980
NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE
2014**

ANA LUIZA FREIRE DE ARAÚJO RAMOS

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: O PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R175s Ramos, Ana Luiza Freire de Araújo.
Sequestro internacional de menores [manuscrito] : o princípio do melhor interesse do menor na aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil / Ana Luiza Freire de Araujo Ramos. - 2014.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Profa. Me. Milena Barbosa de Melo, Departamento de Direito Público".

1. Direito Internacional. 2. Sequestro Internacional de Menor. 3. Convenção da Haia. 4. Dignidade humana. 5. Melhor Interesse do Menor. I. Título. 21. ed. CDD 341

ANA LUIZA FREIRE DE ARAÚJO RAMOS

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NO BRASIL

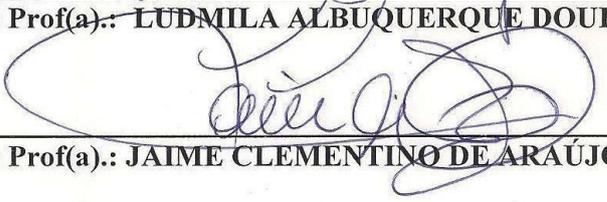
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Campina Grande, 20 de novembro de 2014.


Orientador(a) Prof(a): MILENA BARBOSA DE MELO


Avaliador(a) Prof(a): LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO


Avaliador(a) Prof(a): JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

À minha tia Socorro (*in memoriam*), por toda
confiança a mim depositada em vida e por ser minha
mais doce saudade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, minha maior gratidão, por ter me permitido realizar sonhos por mim não idealizados e por ter sido sempre a minha fortaleza em todas as batalhas enfrentadas. A fé que tenho nesse amor supremo e misericordioso me faz viver da certeza de que Seus planos são perfeitos e não falham. Muito obrigada, Pai, por nunca desistir de mim!

Aos meus pais, Rosa e Sandro, agradeço por todos os sacrifícios feitos para que eu pudesse estar hoje aqui e por terem acreditado no meu potencial quando eu mesma não acreditei. Vocês são minha maior inspiração e os donos de todo o meu amor.

Ao meu irmão, Júnior, por me ajudar a querer dar sempre o meu melhor, mesmo que não perceba, e por estar sempre na minha torcida.

À Gustavo, meu namorado e companheiro de curso, sou grata por todos os momentos compartilhados ao longo desses 5 anos e por todo amor e paciência devotados. Sua presença fez dos momentos difíceis menos árduos e das conquistas mais valiosas por serem sempre comemoradas em dobro.

Aos meus tios Fernanda, Fernando, Cícero, Didi e Lourdinha pelas suas valiosas contribuições na minha vida de estudos e por terem me incentivado sempre a seguir pelos melhores caminhos.

Aos meus demais tios, aos meus avós e primos, por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos.

Aos servidores/amigos da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, por quem adquiri um enorme afeto e amizade, vocês foram peças fundamentais na escolha daquilo que quero seguir nessa carreira jurídica, na minha formação profissional e também como pessoa.

À Aline e Jéssica, por dividirem comigo os momentos de ansiedade, dúvidas, e as alegrias que o curso nos propicia. Vocês são amigas que tiro da UEPB e levo para a vida.

Aos meus amigos, por toda a compreensão nos diversos momentos que precisei estar ausente e, ainda assim, continuaram ao meu lado torcendo pelas minhas vitórias.

À minha orientadora e demais membros da banca examinadora, agradeço pela disponibilidade e atenção concedidas a este trabalho.

Aos demais professores da UEPB e a todos aqueles que contribuíram para minha formação acadêmica, meu muito obrigada!

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NO BRASIL

RAMOS, Ana Luiza Freire de Araújo¹

RESUMO

O perfil das famílias tem sido alterado ao longo dos anos e um fato comum hodiernamente é encontrar pessoas de diferentes nacionalidades num mesmo núcleo familiar. Desses relacionamentos multiconectados derivam os conflitos conjugais que, por vezes, culminam nos casos de sequestro internacional de menores. Tal fenômeno decorre da retirada de filhos menores do país de sua residência habitual por um dos seus pais sem o consentimento do outro genitor que tenha o poder de decidir sobre o seu domicílio. A Convenção da Haia de 1980 é um dos principais tratados internacionais que regulam os conflitos decorrentes da subtração ilícita de crianças, que embora ocorra majoritariamente no âmbito familiar, em verdade, deriva da violação do direito de guarda ou visitação da pessoa ou instituição que os detenha. Um dos princípios norteadores da aplicação da referida Convenção no Brasil é o do Melhor Interesse do Menor, surgido na Declaração sobre os Direitos da Criança de 1989, o qual pugna pela prevalência do interesse das crianças nas ações a elas relativas. O presente trabalho, através do método descritivo, objetiva analisar o emprego do princípio supramencionado, pelo Estado brasileiro, ao cumprir um pedido de Cooperação Jurídica Internacional com base na Convenção da Haia de 1980. Conclui-se que os Tribunais têm, majoritariamente, dado efetividade ao superior interesse do menor em suas decisões, embora alguns se atenham à interpretação literal da lei de forma absoluta. Ademais, percebe-se que ainda há muitas falhas a serem corrigidas para alcançar verdadeiramente o que almeja a legislação protetiva da infância.

Palavras-Chave: Sequestro Internacional. Convenção da Haia. Dignidade humana. Melhor interesse do menor.

¹ Bacharelada do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: analuizafreire28@gmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES	9
2.1 AUXÍLIO DIRETO: TRAMITAÇÃO NO BRASIL DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO.....	3
2.1.1 COOPERAÇÃO PASSIVA	13
2.1.2 COOPERAÇÃO ATIVA	15
2.1.3 PAPEL DO JUIZ DE ENLACE	16
3. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	17
3.1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL	17
3.2 INSTRUMENTOS DE DEFESA DA CRIANÇA NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
3.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	18
4. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 EM ALGUNS JULGADOS BRASILEIROS	19
4.1 APELAÇÃO CÍVEL 200738000195207/MG	19
4.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.954 - ES (2010/0100918-0).....	22
5 CONCLUSÃO	24
ABSTRACT	26
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento do fluxo internacional de bens, serviços e pessoas proporcionado pelo fenômeno da globalização, desde o final do século XX, as fronteiras entre os países têm se tornado cada vez menores e as relações entre pessoas de nacionalidades diferentes têm alcançado, inclusive, o núcleo familiar.

Inúmeros são os casos de relacionamentos e casamentos entre nacionais de Estados distintos e a eles se coaduna o surgimento de crises matrimoniais que, muitas vezes, encerram em processos judiciais de divórcio e de guarda da prole.

O Brasil foi, por muito tempo, marcado por um êxodo de milhares de brasileiros que se destinaram a outros países em busca de melhores condições de vida. Ocorre que, na primeira década dos anos dois mil, a visibilidade econômica do país, associada à crise na economia internacional e aos problemas específicos em algumas nações, atraíram de volta os migrantes brasileiros.

O sequestro internacional de crianças é um dos impactos que podem ser ocasionados por esse retorno, através da retirada ilícita de filhos menores do país onde possuem sua residência habitual.

Embora o mais comum seja a ocorrência dentro do âmbito familiar, a retenção ilícita também acontece fora deste, como nas situações de menores cuja guarda tenha sido conferida a alguma instituição ou organismo, dos menores tutelados ou nas adoções internacionais.

Com essa transferência, o menor é desligado do seu ambiente de convívio, da sua escola, familiares e amigos e levado para um lugar onde, geralmente, não possui qualquer vínculo que não seja com o próprio “sequestrador”. A ruptura abrupta com as relações e com o modo de vida que costumava ter podem ocasionar nas crianças graves problemas no desenvolvimento de sua personalidade.

Para a solução desses conflitos nas relações particulares marcadas pelo elemento de estraneidade, que projeta uma situação fática sobre mais de um ordenamento jurídico, é utilizado o Direito Internacional Privado. Apesar de existirem em cada Estado normas que regulem as situações multiconectadas, havendo conflito entre os ordenamentos jurídicos quanto ao tratamento da matéria é necessário que uma regra “superior” delimite a aplicação de cada um deles.

Nesse contexto inserem-se as normas de Direito Internacional Privado, também denominadas doutrinariamente como de “sobredireito” ou “indicativas”. As mesmas se

limitam a determinar qual preceito incidirá diante da ocorrência de um caso concreto. Não proporcionam uma solução do litígio em si, mas indicam o direito incidente sobre ele.

Uma das precípuas referências para solucionar conflitos relativos à transferência ou retenção ilícita de crianças está na Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores de 1980, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.413/2000 e que visa proteger as crianças vítimas dessa subtração internacional. Apesar da utilização do termo “sequestro” na tradução da Convenção para o português, o fato não se confunde com o crime previsto no Código Penal Brasileiro, uma vez que consiste na transferência sem o devido consentimento de quem tem o poder de decidir sobre a residência do menor.

Para efetivação dos preceitos contidos no referido instrumento, é essencial a participação dos Estados através da utilização de um dos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional, denominado de Auxílio Direto, em que não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido.

Um dos vetores guias da aplicação da Convenção de 1980 no Brasil é o princípio do melhor interesse da criança, representado no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º, caput, e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõem tais preceitos que todas as ações relativas às crianças devem considerar, primordialmente, o interesse superior delas.

Será analisado no presente artigo o regime jurídico que protege os direitos fundamentais dos menores nos casos de sequestro internacional, bem como a aplicação do princípio do melhor interesse da criança pelo Estado brasileiro ao dar cumprimento a um pedido de Cooperação Jurídica Internacional com base na Convenção de Haia de 1980.

2 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

A Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, um dos mais significativos instrumentos normativos de proteção da criança no âmbito internacional, foi fruto das negociações ocorridas na 14ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 24 de outubro de 1980. No Brasil, entrou em vigor através do Decreto nº 3.413, no dia 14 de abril de 2000.

A comunidade internacional há tempos presencia os conflitos suscitados por pais que retiram os filhos comuns do influxo do outro cônjuge, a partir da remoção ilícita dos mesmos para outro país que não o de sua residência habitual. Geralmente movidos pelo desejo de

retornar à nação de origem, seja por questões econômicas, de inadaptação cultural ou pelo desamparo após um divórcio num lugar distante de toda a família e amigos, os genitores sequestradores burlavam as determinações legais do domicílio da criança e, frequentemente, alterando a verdade dos fatos, conseguiam decisões favoráveis no local para o qual se transferiam. Como consequência, o outro progenitor, conhecido como “left-behind parent²”, permanecia em desarrimo, valendo-se de métodos obsoletos para tentar recuperar o convívio com sua prole.

Durante um longo período, os casos de sequestro internacional de crianças eram resolvidos a partir das modalidades mais tradicionais de Cooperação Jurídica Internacional, quais sejam, a carta rogatória e a homologação de sentenças estrangeiras. Todavia, esses canais não mostravam resultados razoáveis, já que

[...] era difícil tanto o pedido de guarda no país estrangeiro, quanto o cumprimento da ordem proveniente do exterior, que necessitava ser cumprida em outra jurisdição, pois havia grande sentimento de desconfiança entre os juízes. Presumia-se que depois que a criança fosse restituída para outro país jamais retornaria. (ARAÚJO, 2011, P.553)

A Convenção de Haia de 1980, por sua vez, adotou um mecanismo mais atual e eficaz, chamado de Auxílio Direto, que é um meio de Cooperação Jurídica Internacional em que “as autoridades brasileiras não proferem *exequatur* ou homologam ato jurisdicional estrangeiro. Por meio deste instrumento, as autoridades brasileiras conhecem dos fatos narrados pela requerente para daí proferir uma decisão nacional” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013)

Dessa forma, depreende-se que o Auxílio Direto permite cognição plena aos julgadores nacionais, diferentemente dos instrumentos clássicos, os quais necessitam da interferência do Supremo Tribunal de Justiça para exercício de juízo de delibação³. Ele atribui a competência para um juiz de primeira instância, que passa a ter o conhecimento amplo do mérito debatido no pedido de cooperação e decide pela ilicitude ou não da transferência ou retenção do menor, nos termos da Convenção.

Através dessa cooperação entre as autoridades dos Estados membros é que os objetivos da Convenção são cumpridos. O principal deles é proteger a criança dos efeitos prejudiciais resultantes do sequestro interparental, determinando o retorno imediato da mesma, com medidas céleres, e restabelecendo-a à situação anterior à ocorrência da retenção

² “O pai deixado para trás”. (tradução nossa)

³ Trata-se de um juízo superficial sobre a legalidade de um ato, sem, contudo, adentrar no exame de mérito. Definição disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/289030/juizo-de-delibacao>

ou transferência ilícitas. Após tornar ao *status quo ante*, o juiz competente da residência habitual do menor decidirá sobre a sua guarda e regulamentação dos direitos de ambos os pais, o que pode, inclusive, encerrar numa mudança de seu domicílio.

De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 3.413/2000:

Artigo 3. A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Como se percebe, a ilicitude decorre da violação do direito de guarda e de visita, independentemente de quem os detenha, sejam os pais, algum outro familiar ou a alguma instituição em que o menor se encontre. É primordial para que o fato seja abarcado pela Convenção que os referidos direitos tenham sido imputados ao interessado antes do momento da transferência ou retenção, e, se assim não o for, que ao menos estivessem sendo exercidos de forma efetiva.

Em conferência realizada pela Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF 2), no ano de 2007, cujo tema era "Convenção de Haia: Sequestro internacional de menores", a professora Carmem Tibúrcio explanou que:

A Convenção tem como objetivo mediato, proteger os interesses da criança e evitar sequestros internacionais de menores. Além disso, busca garantir o retorno imediato da criança ao país de onde foi deslocada ou retirada ilegalmente [...] Antes de mais nada, a criança deve ter até 16 anos. E mais, antes da remoção ilegal o menor deve ter residido habitualmente num Estado ratificante da Convenção.

Percebe-se, então, que embora tenha sido adotada a expressão “sequestro” ao traduzir o tratado para a língua portuguesa, a mesma não se presta a regular o delito previsto no Código Penal Brasileiro, tampouco se refere ao tráfico internacional de crianças, tendo em vista o caráter penal destes, em contraposição aos aspectos civis da Convenção da Haia.

Importante ressaltar que a Convenção de 1980 não se dedica a resolver as questões de guarda do menor vítima do sequestro internacional, mas apenas regulamenta o seu retorno com base na ideia de transferência e retenção ilícitas qualificadas no texto legal. Somente com

o regresso ao país de sua residência habitual é que o juiz natural desta localidade irá julgar as questões referentes à custódia da criança.

2.1 Auxílio direto: tramitação no Brasil dos pedidos de cooperação com base na Convenção

2.1.1 Cooperação Passiva

O artigo 6º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores estabelece que “cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção”. Dessa forma, os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional tanto na modalidade ativa quanto na passiva, deverão tramitar por intermédio da Autoridade Central de cada país, que auxiliará na localização dos que foram deslocados ilicitamente. No Brasil, foi designada a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), órgão integrante do Poder Executivo Federal.⁴

As suas atribuições encontram-se descritas no artigo 7º da Convenção, o qual aduz que:

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;**
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

⁴ Designação constante no artigo 1º do Decreto 3.951/2001.

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta. (grifo nosso)

Percebe-se, pelo disposto na alínea “f”, que o tratado prevê a existência de duas vias, cumulativas ou não, para solução do conflito: a administrativa e a judicial.

Diante da ocorrência de um caso abarcado pela Convenção, o interessado deve pleitear junto à Autoridade Central do país de residência habitual do menor uma assistência administrativa para garantir o retorno imediato da criança subtraída (MÉRIDA, 2011). Essa Autoridade Central designada é tida como Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) enumera o procedimento a ser adotado quando a ACAF envia o pedido de restituição para a Autoridade Central do Estado onde o menor se encontra. Ao receber o pleito, ela analisa os pressupostos administrativos para a sua admissão.

Ato contínuo, quando o Brasil é o país requerido, isto é, quando se trata de cooperação passiva, ao confirmar o recebimento do processo atinente ao caso, a ACAF aciona a Interpol a fim de que seja localizada a criança, no prazo de até 48 horas. Essa atuação da Interpol não é isolada, uma vez que cabe à Autoridade Central dos países envolvidos na relação fornecer-lhe informações essenciais para tentar encontrar a criança, a exemplo de fotografias, prováveis endereços onde ela esteja, números de telefones para contato, etc.

Após ser localizada a criança, estabelece a Secretaria de Direitos Humanos, que se for descendente de brasileiro,⁵ a SEDH envia notificação administrativa à pessoa que a mantenha no Brasil, a fim de se alcançar um acordo de forma amigável. Diante da impossibilidade deste, o caso é encaminhado para a Advocacia-Geral da União para então se fazer a análise jurídica do fato e eventual propositura da ação judicial cabível.

A competência da AGU para ingressar com Ação Judicial de Busca e Apreensão de Menor decorre da ausência de capacidade postulatória da SEDH, pois, por se tratar de um órgão do Poder Executivo Federal não possui personalidade jurídica própria. Logo, a AGU é detentora do *jus postulandi*, uma vez que representa a União, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 131 da Constituição federal. Ela se mantém em contato permanente com a SEDH, deixando-a informada sobre todos os trâmites dos processos.

⁵ Aduz ainda que se a criança tiver sido trazida para o Brasil por algum estrangeiro que se encontre em situação irregular no país, é possível a atuação direta da Polícia Federal no sentido de promover a deportação da pessoa acusada da subtração, e da criança, ao seu país de origem.

Embora os casos em que a Convenção da Haia de 1980 seja aplicada tratem-se de situações privadas, não implica na inconstitucionalidade da atuação da Advocacia-Geral da União, tendo em vista que decorre do interesse público da questão, de cumprimento das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil em convenção internacional. Nesse sentido, dispôs o Desembargador Federal Fernando Marques na Apelação Cível de nº 2009.51.01.018422-0, em 2009:

Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da União, pois, tendo em sua estrutura a Secretaria Especial de Direitos Humanos, atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no artigo 21, incisos I e IV da Constituição Federal, dotada de competência para se utilizar de medidas necessárias ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo País, por ocasião da adesão e ratificação dos preceitos contidos na Convenção, inclusive a propositura de ações de busca, apreensão e restituição de menores.

Dentro da AGU, o pedido de restituição é enviado para o Departamento Judicial Internacional da Procuradoria-Geral da União. Se o mesmo entender que não é caso de propositura de ação judicial, é oferecida à parte requerente a faculdade de ingressar com um pedido de regulamentação de visitas ao menor ou dar continuidade ao pedido de retorno através de advogados particulares, sendo o caso encerrado pela ACAF. Porém, se entender ser viável a demanda para devolver a criança ao seu país de residência habitual, a ação deverá ser proposta perante a Justiça Federal da cidade em que a mesma se encontre.

2.1.2 Cooperação Ativa

Em se tratando dos casos de cooperação ativa, ou seja, quando um nacional brasileiro é levado para fora vítima do sequestro internacional de menores e o Brasil é o país requerente, o procedimento é basicamente o mesmo.

Salienta a Secretaria de Direitos Humanos que cabe ao interessado, pessoalmente ou por meio de procurador, contatar com a Autoridade Central brasileira – no caso, a SEDH – ou noticiar ao Ministério Público o fato ocorrido. Em seguida, deverá preencher um Formulário de Denúncia padrão fornecido pela ACAF e entregá-lo juntamente com os documentos necessários para iniciar o processo. Tais documentos, nos termos do artigo 24 da Convenção da Haia de 1980, devem ser “enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês”.

O tratado consagra algumas normas que regulam o acesso à justiça pela parte requerente, determinando, no seu artigo 22, que “nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderá ser imposta para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção”

No que concerne aos casos em que o Brasil é o Estado requerente, essa regra será seguida em detrimento de um artigo da legislação nacional. Isso porque, a Convenção acaba negando a exigência presente no art. 835 do Código de Processo Civil, de que

o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. Referida exigência é dispensada pela Convenção.

Posteriormente à instrução do processo, consoante especifica a SDH, é enviado um ofício à Autoridade Central do país em que a criança está retida, constando o pedido de restituição imediata ou de direito de visitas. Os procedimentos ulteriores diferem de Estado para Estado, porém, essencialmente resumem-se à terminação de localização do menor e início da demanda judicial, caso não seja possível a realização de um acordo amigável entre as partes.

2.1.3 Papel do Juiz de Enlace

Diante da relevância do Auxílio Direto na solução de conflitos envolvendo nações diferentes, foi tratada como um dos principais pilares da Recomendação 38 de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a adoção de mecanismos de cooperação, dentre os quais se destaca a figura do Juiz de Cooperação. Tais mecanismos seriam criados a fim de

institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária

A aplicação dessa ideia na esfera nacional deveu-se à inspiração na imagem do “magistrado de enlace”, já observada ordinariamente na comunidade internacional. A criação de uma Rede Internacional de Juízes de Enlace foi alvitada pela primeira vez no Seminário sobre Proteção Internacional de Menores, que aconteceu em Ruwenberg no ano de 1998. Em

cumprimento ao requerimento do Escritório Permanente da Conferência da Haia de 1980, o Brasil passou a ter dois juízes federais exercendo as funções de juízes de enlace nos casos pertinentes ao referido tratado, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (SIFUENTES, 2009)

No Brasil, os juízes de cooperação têm operado junto com a Autoridade Central, principalmente quando há morosidade no andamento do processo judicial ou nos casos considerados pela ACAF como mais complicados. Seu papel é auxiliar a autoridade administrativa e judiciária, não cabendo intervir em suas funções precípua. Dessa forma, não compete ao juiz de enlace contatar diretamente com a Autoridade Central estrangeira, sem comunicação prévia à SEDH, nem intervir na livre convicção do juiz competente.

3. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

3.1 Proteção da criança no âmbito internacional

A II Guerra Mundial deixou efeitos nefastos, o homem passou a ser tratado como um ser descartável, sem qualquer importância ou valor. Com o seu fim, iniciou-se a reconstrução dos direitos humanos, porém, dotada de um diferencial que antes não era observado: a preocupação com a valorização da dignidade da pessoa humana rompeu as fronteiras de um Estado, passando a tornar-se um interesse internacional.

Nesse sentido, leciona Mazzuoli (2011):

Desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores cometidos durante este período, os direitos humanos constituem um dos temas principais do Direito Internacional Contemporâneo. A isto se acrescenta, no atual contexto em que nos encontramos, o fato da globalização e o conseqüente estreitamento das relações internacionais, principalmente em face do assustador alargamento dos meios de comunicação e do crescimento do comércio internacional.

No decorrer do tempo surgiram diversos instrumentos normativos visando proteger bens jurídicos distintos e com os mais variados efeitos. Dentre esses bens destaca-se a infância, um dos temas mais regulados internacionalmente, tendo em vista a condição de vulnerabilidade dessa parte da população.

O tratado que inaugurou o reconhecimento dos direitos das crianças foi criado em 1924 pela então existente Liga das Nações, precursora da atual ONU, e ficou conhecido como Declaração de Genebra. Seu texto possuía um caráter genérico, breve e

assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre autonomia e os direitos da criança e do adolescente. A Declaração de Genebra trazia à luz ademais o importante conceito denominado interesse superior da criança, mais tarde retomado e desenvolvido pela Convenção de 1989. (ANDRADE, 2009, p.1)

Em 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pautada, primordialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 25, item 2, do referido instrumento normativo, dispôs que "a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".

A partir desse preceito, foi validada em 20 de novembro de 1959 uma convenção mais específica, denominada de Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Articulada em dez princípios, a mesma buscou dar maior concretude, efetividade e estender a proteção inicialmente conferida pela Declaração de Genebra, além de aprimorar os parâmetros de defesa dos direitos humanos voltados para a criança e a juventude.

3.2 Instrumentos de defesa da criança no Brasil: Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Sob a influência das conquistas constitucionais no âmbito internacional, através dos documentos firmados relativos aos direitos da criança, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma expressa mudança ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. As bases dessa doutrina foram delineadas na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual exige que os Estados signatários adequem suas leis às disposições do tratado e se comprometam a não descumprir seus preceitos. Para isso, estabeleceu mecanismos de controle e fiscalização.

A partir de então, as crianças deixaram de ser vistas como objeto e passaram a ser sujeitos de direitos reconhecidos universalmente e além das garantias próprias de qualquer ser humano, adquiriram outras adequadas a sua condição de vulnerabilidade, a qual enseja maior proteção e cautela.

O amparo que antes era restrito aos casos previstos no Código de Menores vigente à época, o qual se pautava fundamentalmente em defender menores carentes, abandonados e em reprimir os infratores, tornou-se mais abrangente.

A Carta Magna previu em seu texto o artigo 227, o qual assegurou às crianças e aos adolescentes direitos pessoais e sociais, próprios para a sua situação de desenvolvimento, como o “direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Para dar uma maior efetividade a esses preceitos e tratá-los de maneira mais específica, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990 através da Lei nº 8.069, importante instrumento de exigibilidade dos direitos dos menores.

3.3 O princípio do Melhor Interesse do Menor

O Melhor Interesse do Menor tornou-se princípio fundamental de caráter universal através da Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1989. O Princípio II da convenção prevê que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade . Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Todavia, foi por meio da previsão constante no artigo 5º, §2º da Constituição Federal⁶, que ele passou a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o Brasil é signatário da convenção.

O referido princípio funda-se na ideia de que nas ações relativas a menores, os seus interesses deverão preponderar sobre o dos pais ou de qualquer pessoa que possua o dever de custodiá-los. Em meio às inúmeras mudanças ocorridas no âmbito familiar, tornou-se imprescindível um tratamento mais específico e cauteloso a essa parcela frágil da população, que muitas vezes não possui discernimento para entender ou decidir sobre o que acontece em

⁶ Art. 5º, §2º da CF: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

sua vida. Ademais, é fundamental para o seu desenvolvimento físico e psicológico a vivência em um ambiente equilibrado e junto aos membros de sua família.

Importante ressaltar que o Estado possui um papel relevante para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse da criança. Dispõem os parágrafos do artigo 227 da Constituição sobre a necessidade de realização de políticas públicas voltadas para as crianças, a fim de tornar efetivos os direitos consagrados no seu caput.

O poder estatal tem o dever de dar assistência não só aos menores, mas também àqueles que são por eles responsáveis, dando suporte para o desempenho de suas funções relacionadas à educação da criança e seu desenvolvimento. Além disso, cabe ao Estado fiscalizar o desempenho dos genitores, a maneira com que têm agido em relação aos filhos, sempre que for relevante para a proteção dos mesmos.

4. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 EM ALGUNS JULGADOS BRASILEIROS

Nesta parte do trabalho, passa-se a expor algumas decisões proferidas por tribunais brasileiros, com a finalidade de chegar a uma conclusão sobre o posicionamento dos mesmos diante de um pedido de Cooperação Jurídica Internacional com base na aplicação da Convenção da Haia de 1980.

Primeiramente será feita uma breve explanação sobre os fatos e, posteriormente, serão realizados alguns apontamentos sobre aspectos importantes nos julgados.

Faz-se mister ressaltar que a expressão “melhor interesse da criança” é dotada de um caráter subjetivo, não fixando parâmetros exatos para os magistrados se basearem no momento de sua decisão. Destarte, somente a partir da apreciação do caso concreto e das particularidades que o permeia, pode o juiz priorizar pela sua prevalência.

4.1 APELAÇÃO CÍVEL 19286 MG 0019286-98.2007.4.01.3800

EMENTA: CIVIL E INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR NASCIDA NA ARGENTINA. MÃE BRASILEIRA. ALEGADA RETENÇÃO ILÍCITA DA CRIANÇA NO BRASIL. MENOR EM TENRA IDADE. RESIDÊNCIA ESTABELECIDADA EM COMPANHIA DA MÃE, A QUAL DETÉM SUA GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA NACIONAL. ADAPTAÇÃO AO DOMICÍLIO BRASILEIRO. SITUAÇÃO FAMILIAR ESTÁVEL FAVORÁVEL À MENOR NO TERRITÓRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO. NÃO RECOMENDÁVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE A MÃE TER AGIDO

COM TORPEZA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURDO ADESIVO DA UNIÃO. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal, AC 19286, Relator: Des. João Batista Moreira, 2010).

O referido caso consiste em uma ação proposta pela União visando a busca e apreensão de uma criança, a fim de restituí-la à República Democrática da Argentina. Trata-se de um casal que vivia na Argentina e de cujo relacionamento adveio uma filha, nascida em 11 de outubro de 2004. Após vir ao Brasil passar férias, juntamente com alguns familiares da mulher, no ano de 2006, os cônjuges tiveram muitos desentendimentos que desencadearam no retorno do pai da criança para o país em que possuíam domicílio, deixando as passagens marcadas para o posterior retorno da mãe com a menina. Porém, o regresso de ambas para a Argentina não aconteceu.

Diante dessa situação, a União ingressou com o pleito de busca e apreensão da menor, solicitando a entrega da mesma à Autoridade Central brasileira para que fosse restituída à Autoridade Central da Argentina, conforme prevê a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores.

O ponto que merece ser destacado nesse julgado se refere à decisão do Juiz de 1º grau em contraposição a deliberação do Tribunal Regional Federal, representado pelo voto do Juiz David Wilson de Abreu Pardo (relator convocado). Aquele determinou o imediato retorno da criança à Argentina, quatro anos após a sua entrada no Brasil, primando pelo cumprimento do principal objetivo da Convenção, enquanto na Turma do TRF foi dado provimento à apelação da ré, interposta com o fito de modificar o julgado.

O Brasil, ao ratificar um tratado internacional, se compromete a cumprir os seus preceitos nas situações em que a aplicação do mesmo for invocada. Todavia, não se deve ignorar a legislação interna, sendo imprescindível que haja uma harmonização entre ambos.

O princípio do melhor interesse do menor é um dos pilares da legislação protetiva da infanto-juventude, estando previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal que as crianças têm inúmeros direitos e garantias resguardados e que, nas ações pertinentes a elas, deve-se primar pelo que lhe for mais favorável.

Dessa forma, ao receber um pedido de Cooperação Jurídica Internacional envolvendo casos abarcados pela Convenção da Haia de 1980, o Brasil deve interpretar as normas do tratado à luz dos princípios norteadores do Direito nacional.

O artigo 12 do citado instrumento normativo prescreve que:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

Porém, a norma ao ser empregada no caso concreto deve levar em conta o fato de que o Direito é organizado por princípios informadores e hierárquicos que submetem as leis em um conjunto harmônico. Portanto, os tratados internacionais não devem ser interpretados de maneira irrestrita, devendo-se examinar a sua relação com as normas e valores que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

O juiz federal ao tomar sua decisão limitou-se ao sentido literal da convenção, em prejuízo da observância do princípio do melhor interesse do menor, vetor-guia das demandas judiciais que envolva os infantojuvenis. A própria Convenção reconhece que sua aplicação não é absoluta, apresentando, inclusive, exceções ao retorno imediato.⁷

A partir do resultado do estudo psicológico envolvendo a menor, constatou-se que a mesma encontra-se integrada à vida no Brasil, está regularmente matriculada numa escola, convive com alguns de seus familiares e possui os elementos necessários para seu pleno desenvolvimento. O mencionado estudo concluiu que “Qualquer mudança efetuada deve levar em consideração esses fatores, no intuito de mantê-los preservados, para evitar malefícios no desenvolvimento futuro da menor”. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal, AC 200738000195207, Relator: Des. João Batista Moreira, 2010).

Não quer dizer que um ou outro genitor sairá beneficiado, seja a mãe que optou por não retornar ao local de residência habitual da menor, seja o pai que regressou à Argentina deixando-as no Brasil. Até porque a Convenção não tem por escopo privilegiar o “sequestrador” e prejudicar o progenitor que foi afastado do convívio do filho, ou vice-versa. O interesse em questão é tão somente o do menor, priorizando o que lhe for mais favorável. Ora, se resta comprovado que estar no Brasil não lhe causou prejuízos e a criança já está adaptada a um modo de vida e à convivência com determinadas pessoas, conforme defendeu a Autoridade Central, “não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova

⁷ Art. 12 do Decreto 3413/2000: Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança. (grifo nosso)

‘ruptura’ de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade” (três anos à época da avaliação). (MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal, AC 19286, Relator: Des. João Batista Moreira, 2010).

Referido entendimento foi confirmado pelo magistrado relator do acórdão quando defendeu seu posicionamento e mostra-se o mais coerente, pois se uma posterior decisão definitiva conceder legalmente a guarda à mãe, não causaria à criança maiores transtornos por ter que pela terceira vez romper radicalmente com o seu modo de vida.

4.2 RECURSO ESPECIAL nº 1.196.954 - ES (2010/0100918-0)

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA DOS FILHOS POR UM DOS GENITORES. PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A GUARDA. PRESENÇA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO PARA OS MAIORES DE 16 ANOS. IRMÃ COM 17 ANOS E IRMÃO COM 15 ANOS E MEIO. CESSADOS OS EFEITOS DA CONVENÇÃO EM RELAÇÃO À IRMÃ. REPATRIAMENTO ISOLADO APENAS DO IRMÃO MAIS JOVEM. PROVIDÊNCIA MERECEDORA DE BOM SENSO E PRUDÊNCIA. OITIVA DO ADOLESCENTE QUANTO AO DESEJO DE RETORNO AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. NECESSIDADE. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESp 1.96.54, Min. Humberto Martins, 2014)

Este segundo caso se refere a uma ação ordinária de busca, apreensão e restituição de menores detentores de dupla nacionalidade, ajuizada pela União em 11.06.2004, a fim de entrega-las à Autoridade Central brasileira para serem restituídas ao seu país de residência habitual, qual seja, a República da Irlanda.

As duas crianças viviam na Irlanda sob a guarda compartilhada da mãe e do pai, aquela brasileira e este irlandês. Em 31.12.2003, mediante autorização do genitor, a mãe as trouxe para o Brasil para visitar a avó materna com a promessa de retornar em março de 2004. Porém, em fevereiro, ela o informou que não regressaria para a Irlanda com os filhos. No mesmo mês, a Autoridade Central Administrativa Federal brasileira deu início aos procedimentos de repatriamento e em junho a União propôs a ação de busca e apreensão.

Uma particularidade importante a ser ressaltada nesse caso consiste no fato de um dos menores possuir uma idade acima do limite que prevê a Convenção da Haia. A mais velha possuía 17 anos, todavia, o artigo 4º da Convenção expõe que “A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes

da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos”.

Seguindo a interpretação literal da lei, tem-se que apenas uma das crianças (o jovem que à época tinha 15 anos e 6 meses) estaria sob os efeitos do tratado. Apesar de a regra ser a repatriação de quem possua até os 16 anos, o Ministro Humberto Martins (relator) posicionou-se levando em consideração, acima de tudo, o superior interesse do menor, alegando que “a esta altura, repatriar apenas o irmão, enquanto a irmã permanecerá no Brasil, soa, a princípio, prejudicial ao melhor interesse do jovem C. O. o qual, não bastasse ter sofrido a alienação reprovável promovida pela sequestradora, seria submetido, agora, ao distanciamento geográfico da irmã.”

Um dos direitos precípuos da criança e do adolescente é o da convivência familiar. Isso decorre da relevância que o amor e o cuidado recíproco entre os seus integrantes possui no desenvolvimento do ser humano. *In casu*, o menino já havia sofrido o abalo de ter sido afastado do pai através de uma conduta abrupta da sua genitora, já que, “lembra a psicologia, que são os filhos quem mais sofrem no processo de separação, pois perdem a estrutura familiar que lhes assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional”. (DIAS, 2011)

Ademais, sendo decidido por apenas sua repatriação, ele iria se distanciar ainda do convívio com sua irmã, causando-lhe um maior prejuízo, o que viola, conforme já fora mencionado, o princípio primordial orientador dos casos judiciais relativos a menores.

Outra decisão pertinente tomada pelo Ministro Relator foi a determinação de oitiva do filho de 15 anos, para obter sua opinião sobre o retorno ou não à Irlanda. Preceitua o artigo 13 da Convenção que

a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Dessa forma, levando em consideração o grau de maturidade do menor, é de fundamental importância a sua oitiva. Claro que, tomadas as cautelas necessárias para que o menor se sinta a vontade, livre de qualquer influência externa e confiante para expressar-se, tendo em vista que muitos são os casos de temor reverencial e de alienação parental. Tais cuidados são relevantes para que seja efetivamente respeitado o desejo do menor que possua discernimento para entender o que é melhor para si.

5 CONCLUSÃO

A Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores possui como principal objetivo a garantia da restituição imediata do menor transferido ou retido ilicitamente, para o país de sua residência habitual. Tal premissa leva em consideração a necessidade de a criança viver harmonicamente no seio familiar, onde tenha fixado laços afetivos e esteja bem integrado ao meio.

A solução de conflitos decorrentes das relações privadas envolvendo nacionalidades distintas é feita com base nas normas de Direito Internacional Privado e nos mecanismos de cooperação existentes entre os Estados. Para a aplicação da Convenção de 1980, utiliza-se o chamado Auxílio Direto, que consiste em uma maneira mais célere e eficaz, livre do excesso de competências e critérios rígidos estabelecidos pelos meios mais tradicionais.

Porém, as determinações constantes no tratado não podem ser aplicadas de maneira absoluta. Em se tratando de ações que envolvam crianças e adolescentes, cujo desenvolvimento psicológico está em progresso, as decisões devem ser tomadas com maior prudência, tendo em vista que escolhas equivocadas repercutirão no seu futuro.

As decisões analisadas ao longo deste trabalho demonstraram a necessidade de o Poder Judiciário, caso a caso, observar cautelosamente os elementos envolvidos para que se priorize o que for mais favorável à criança. Dessa forma, a devolução da mesma para seu domicílio habitual não pode ser vista como finalidade irrestrita da Convenção da Haia, senão um meio para dar efetividade ao melhor interesse do menor. Embora seja a regra a restituição, não é plausível determiná-la sem avaliar o contexto em que ocorrerá.

Por isso, é de extrema importância a constatação pelo magistrado de que o retorno no menor é o melhor julgamento, a partir da análise da violação da guarda, das condições de vida que ele possui no país receptor e das que ele gozará regressando para o Estado em que vivia, dos abalos psicológicos que quaisquer das decisões cheguem a ocasionar, do tempo decorrido após o ato de transferência, dentre outros aspectos primordiais ao deslinde dos casos.

Os julgados estudados revelaram que, de fato, não é razoável um retorno a qualquer custo, apenas porque a Convenção que o Brasil é signatário assim o institui, nem que os demais dispositivos sejam interpretados na forma literal, sem considerar os elementos peculiares de cada situação.

Embora grande parte dos julgadores brasileiros tenham se atentado para essa necessidade, alguns optam por seguir a letra fria da lei, ignorando o fato de que uma vida está em jogo, e ainda, a vida de uma pessoa jovem em processo de formação física e psicológica.

Nessa perspectiva, depreende-se que a feliz intenção da Convenção da Haia em combater o Sequestro Internacional de Menores, está em descompasso com os critérios nela estabelecidos, os quais necessitam ser relativizados a depender de cada circunstância fática a qual se aplique. Muitas vezes, é fundamental que se permita uma dilação probatória para que se conheçam todas as peculiaridades e possíveis consequências, em oposição à restituição imediata. Frise-se que, toda a análise feita sobre os casos não envolvem qualquer aspecto relativo à guarda da criança, mas apenas os fatores relacionados à sua devolução ao país ao qual competirá decidir.

Todavia, a extensão do período para provas também não pode ser realizada de maneira arbitrária. Isso porque repercutirá na vida da criança e nela poderá influir de maneira negativa e prejudicial, o que não é razoável em razão do princípio do superior interesse do menor que veda as deliberações que a ele forem mais gravosas.

Para tanto, mostrou-se de indiscutível relevância a figura dos juízes de enlace, partes indispensáveis para garantir a celeridade no andamento das demandas judiciais de busca e apreensão de menores. Sua atuação permite que os processos sejam devidamente instruídos antes da devolução da criança ao Estado de sua residência habitual e de maneira mais eficiente, priorizando, assim, o seu melhor interesse.

INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION

ABSTRACT

The profile of families has been changed over the years and it is a common fact, nowadays, to find people of different nationalities in the same household. Marital conflicts that derive from these international relationships sometimes culminate in cases of international child abduction. This phenomenon arises from the removal of minor children from their usual's residence country for a parent without the consent of the other parent that has the power to decide on child's home. The Hague Convention of 1980 is one of the main treaties that regulate these conflicts arising from the unlawful abduction of children, that, although it occurs mainly within the family, in fact, it derives from the violation of the right to custody or visitation of someone or institution that holds them. One of the guiding principles of application of the Convention in Brazil is the Best Interest of Children, which appeared in Declaration on the Rights of the Child 1989, which advocates the prevalence of children's interest in the shares thereunder. This study, through the descriptive method, aims to analyze the use of those referred principle for the Brazilian State when fulfilling an order for International Legal Cooperation based on the Hague Convention of 1980. It is concluded that the Courts have given effect to the child's best interests in their decisions, although some still adhere to the literal interpretation of the law. Moreover, it is noticeable that there are still many errors to be corrected, so that we can truly achieve what protective legislation childhood pretends.

Keywords: Private International Law. International Child Abduction. Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. Best Interest of The Childr

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. **A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=810>> Acesso em 01 de nov. 2014.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores: algumas notas recentes.** Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/a-convencao-de-haia-algumas-notas-recentes-nadia-de-araujo>> Acesso em 28 de out. 2014

_____. **Comentário ao RESP 1.239.777: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.** Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/comentario-ao-resp-1.239.777-nadia-de-araujo>> Acesso em 29 de out. 2014

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Combate à subtração internacional de crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.** Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/4359727>> Acesso em: 01 de nov.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial Eletrônico**, 17 de mar. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm Acesso em: 02 de ago. 2014

BRASIL. SNDH. **Adoção e Sequestro Internacional.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/direitos-assegurados/papel-da-autoridade-central-administrativa-federal>> Acesso em: 05 de ago.. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.96.54. **Direito Internacional. Convenção da Haia Sobre Aspectos Civis Do Sequestro Internacional de Crianças. Cooperação Jurídica entre Estados. Busca apreensão restituição de Menores.** Recorrente: V.M.O. Recorrido: União. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

[1300242&num_registro=201001009180&data=20140313&formato=PDF](#)> Acesso em: 01 de nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível 19286 da Quinta Turma. **Civil e Internacional. Convenção da Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Busca e Apreensão de Menor Nascida na Argentina.**

Apelante: Silvia Barbosa Gonçalves. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Brasília, 17 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17659614/apelacao-civel-ac-19286-mg-0019286-9820074013800>> Acesso em: 15 de ago. 2014

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Apelação Cível 2009.51.01.018422-0 da Quinta Turma Especializada. **Processual Civil. Convenção Da Haia Sobre "Aspectos Cíveis Do Sequestro Internacional De Crianças". Ação De Busca, Apreensão E Restituição De Menor. Recurso De Terceiros Prejudicados Não Recebido. Inexistência De Listispendência..** Relator: Desembargador Federal Fernando Marques. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651> Acesso em: 15 de ago. 2014

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O novo paradigma da cooperação judiciária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20841> Acesso em: 03 nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011. Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.** Diário Oficial Eletrônico, p. 20-22, 07 de nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>> Acesso em: 10 de out. 2014

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8ª edição. São Paulo: RT, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

ESTEVEZ, Claudia Michele de Medeiros. **A excepcionalidade da adoção**

internacional e o melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://twingo.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2317/1/Claudia%20Michele%20de%20Medeiros%20Esteves.pdf>> Acesso em: 12 de out.. 2014

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente** – doutrina e jurisprudência. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: RT, 2011.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. **Sequestro interpaparental: o novo direito das crianças**. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas>> Acesso em 17 de out.. 2014

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

PROMENINO. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca>> Acesso em: 17 de out. 2014

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Banco do Conhecimento/Jurisprudência /Informativos de Jurisprudência dos Tribunais Superiores – STJ**. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/110217/cooperacao-internacional.pdf?v=1>> Acesso em: 20 de out. 2014.

SIFUENTES, Mônica. **Sequestro interpaparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/sequestro-interparental-a-experiencia-brasileira-na-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980>> Acesso em: 27 de out. 2014

TIBÚRCIO, Carmen. **Convenção de Haia sobre Sequestro internacional de menores**. Palestra proferida em: Conferência: Convenção de Haia: Sequestro internacional de menores, 2007, Rio de Janeiro./RJ. Disponível em:<<http://columbo2.cjf.gov.br/portal/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=83&tmp.texto=8792>>. Acesso em: 05 de out. 2014.

VENDRUSCOLO, Aline Maria Fernandes. **Sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/sequestro-internacional-de-criancas-e-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca>> Acesso em: 27 de out. 2014

